



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722067/2015-63
ACÓRDÃO	2004-000.369 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL EMBALAGENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Acertada a decisão de primeira instância que reconhece importar renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo – inteligência da Súmula CARF nº 1.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA CARF Nº 210.

Nos termos da Súmula CARF nº 210, cuja observância é obrigatória, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/91. ART. 124 DO CTN.

Sendo incontroversa a existência do grupo econômico, em observância ao disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, há de ser imputada a responsabilidade solidária.

FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Sobre a diferença apurada do confronto das informações lançadas na folha de pagamento e aquelas contidas na GFIP cabível a exigência de contribuições previdenciárias.

PLR. PERIODICIDADE. INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO A ALGUNS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MERO AJUSTE. TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDAS PELOS RESPECTIVOS SEGURADOS.

Apurado que o pagamento feito a título de PLR a um determinado segurado empregado ocorreu em inobservância ao regramento contido na Lei nº 10.101/00, sofrerá a totalidade do montante recebida pelo respectivo segurado a incidência de contribuições previdenciárias.

ALÍQUOTA RAT. AUTOENQUADRAMENTO.

O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiados, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por BALL EMBALAGENS LTDA. e por LATAPACK S.A., na qualidade de responsável solidária, contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que *conheceu parcialmente* das impugnações apresentadas, exceto quanto aos levantamentos 7.4 (aviso prévio)

e 7.5 (13º Salário do Aviso Prévio), *rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhes provimento*, restando mantida a seguinte exigência:

Al nº 51.057.219-7 – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: R\$ 1.083.880,28.

Segundo o relatório fiscal (f. 33/166), apurados os seguintes levantamentos:

7.1 “SE (filiais) e S1 (matriz)” – Valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remunerações de segurados empregados correspondentes a diferenças de contribuição lançadas na folha de pagamento, não declaradas na GFIP.

7.2 “CI” – Valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remuneração de contribuinte individual, correspondentes a diferenças de contribuição lançadas na folha de pagamento e não declaradas na GFIP.

7.3 “ES (filiais) e E1 (matriz)” – Valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remunerações de segurados empregados, correspondentes aos estagiários cujos TCE não foram apresentados à Fiscalização, lançados na folha de pagamento e não declarados na GFIP.

7.4 “AP (filiais) e A1 (matriz)” – Valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remunerações de segurados empregados, correspondentes ao aviso prévio, lançado na folha de pagamento e não declarado na GFIP.

7.5 “DA (filiais) e D1 (matriz)” – Valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remunerações de segurados empregados, correspondentes ao 13º salário sobre o aviso prévio, lançado na folha de pagamento e não declarado na GFIP.

7.6 “PL (filiais) e P1 (matriz)” – Valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remunerações de segurados empregados, correspondentes a participação nos lucros em desacordo com a Lei, lançada na folha de pagamento e não declarada em GFIP.

7.7 “RT” – Valores da contribuição patronal referentes à remuneração declarada e não declarada em GFIP correspondentes à diferença de RAT – Riscos Ambientais do Trabalho.

Na defesa de ingresso, a responsável solidária (f. 301/352) e sujeito passivo (f. 829/874) declinaram, *igualmente*, as teses de defesa assim intituladas:

I. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E SUPOSTAMENTE NÃO DECLARADAS EM GFIP – EQUÍVOCO DO LANÇAMENTO FISCAL (ITENS 7.1 E 13.1 DO AI)

II. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE BOLSA ESTÁGIO (ITENS 7.3 E 13.3 DO AI)

III. DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS IDENTIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS E A INFORMADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO E AO 13º PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO (ITENS 7.4, 7.5, 13.4 E 13.5 DO AI)

IV. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR (ITENS 7.6 E 13.6 DO AI)

IV.1 DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LEI N.º 10.101/2000) NOS PAGAMENTOS DE PLR REALIZADOS PELA AUTUADA ORIGINÁRIA

IV. 2 DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS DE PLR PAGAS DE ACORDO COM LEI ESPECÍFICA (LEI Nº 10.101/00)

V. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE SUPOSTA DIFERENÇA DE RAT SOBRE A BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP (ITENS 7.7. E 13.7 DO AI)

A responsável solidária (LATAPACK S.A.) arguiu ainda sua ILEGITIMIDADE, pedindo fosse excluída do polo passivo da exigência tributária.

Não houve irresignação quanto ao **levantamento “CI”** (valores referentes à contribuição a cargo da empresa sobre remuneração de contribuinte individual, correspondentes a diferenças de contribuição lançadas na folha de pagamento e não declaradas na GFIP), seja por parte do sujeito passivo, seja pela responsável solidária, razão pela qual sobre a matéria **operados os efeitos da preclusão**.

Ao apreciar as razões de defesa declinadas em ambas as peças impugnatórias, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Debcad 51.057.219-7 de 07/04/2015.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

A pessoa jurídica considerada responsável solidária, nos termos da lei, deve ser trazida para o polo passivo da obrigação principal, e responde pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa autuada.

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 10.666 possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição poderá variar, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

Os valores pagos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da sociedade empresária em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 sofrem a incidência de contribuições sociais previdenciárias e

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CONTRIBUIÇÕES DISCUTIDAS EM JUÍZO.

A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar o crédito tributário, na ocorrência de ação judicial não transitado em julgado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 1.286/1.287)

Às f. 1.318 juntado o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem datado de **22 de março de 2016**.

Em **19 de abril de 2016** (f. 1.319) apresentado recurso voluntário (f. 1.320/1.379) declinando as mesmas teses de defesa trazidas na defesa inaugural.

Proferido despacho (f. 1.472) determinando a cientificação da responsável solidária para, querendo, apresentar suas razões recursais.

A responsável solidária, cientificada em **11 de julho de 2025** (f. 1.478), apresentou, em **12 de agosto de 2025** – vide Termo de Solicitação de Juntada às f. 1.480 –, recurso voluntário (f. 1.482/1.539), replicando as mesmas teses de defesa lançadas pelo sujeito passivo.

Acuso ainda o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura – vide f. 1.648/1.653.

Às f. 1.663 juntada petição requerendo a juntada de substabelecimento e atos constitutivos, especialmente para participação da sessão de julgamento, designada para o dia 29 de janeiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Ambos os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA (NÃO) CONFIGURAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA: SÚMULA CARF Nº 01

Com relação aos levantamentos “AP (FILIAIS) E A1 (MATRIZ)” e “DA (FILIAIS) E D1 (MATRIZ),” lançadas em razão de supostas diferenças entre a remuneração paga aos segurados empregados e a informada à previdência social, correspondente ao aviso prévio e ao 13º proporcional ao aviso-prévio, narrou a DRJ que

o interessado ingressou na justiça federal por meio do Mandado de Segurança n.º 0029334-25.2011.4.01.3300 (doc. 26), fls. 590/615, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como objeto não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre as quais inclui-se as verbas objeto da infração em comento, no caso, aviso-prévio e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, conforme se constata as fl. 597/599 da inicial do citado pleito judicial. Conforme pormenorizado no relatório do presente acórdão, o citado processo judicial está em tramitação, ainda sem trânsito em julgado.

(...)

Entretanto, no que se refere a discussão sobre o mérito, acerca da legalidade da incidência das contribuições previdenciárias em questão, **entendo que não cabe a apreciação desta matéria no âmbito desta Delegacia de Julgamento.**

Isto porque, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com

o mesmo objeto, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (sublinhas deste voto)

Em sede recursal afirma que

com todo o respeito que merece a d. 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, não poderia ser mais equivocada a sua conclusão!

[A] Recorrente logrou, apenas, trazer aos autos fato impeditivo ao prosseguimento dos atos de cobrança dessas exações, especialmente com o acréscimo de “*multa de infração sobre o imposto que supostamente deixou de ser recolhido*” (art. 63, caput e parágrafos, da Lei n.º 9.430/96), qual seja a existência de **sentença concessiva de segurança válida e eficaz, dotada de execução imediata** (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 542, § 2º do CPC/73) apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV e V do CTN e que, portanto, limita as ações do Fisco à promoção do lançamento, e nada mais.

(...)

[E]m razão da sentença proferida em sede de mandado de segurança, confirmada pelo TRF1, com base em entendimento corroborado pelo STJ, **deve ser obstado o prosseguimento dos atos de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado e o 13º proporcional, no caso concreto**, a partir da suspensão do curso do processo, em relação a essa infração, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança n.º 0029334-25.2011.4.01.3300. (destaques no original)

Como bem pontuado pelo julgador *a quo*, bem como em atenção ao fato incontroverso de ter impetrado mandado de segurança discutindo a temática, há de ser reconhecida a concomitância. Nos termos da Súmula CARF nº 01, cuja observância é obrigatória, sob pena de perda de mandato desta Relatora,

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Por ostentar o Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, despidianda a continuidade do processo administrativo fiscal. Caberá a autoridade da origem dar cumprimento ao comando judicial, não havendo esta instância recursal se pronunciar sobre a temática. Por essa razão, não merece reparos a decisão que deixou de conhecer da matéria, por força do reconhecimento da concomitância.

I.2 – DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA: SÚMULA CARF Nº 210

Antes de analisar as razões de defesa, calha traçar algumas balizas para nortear a análise da autuação.

Em **primeiro lugar**, importante aclarar serem dois os incs. do art. 124 do CTN que arrolam aqueles solidariamente obrigados ao recolhimento do tributo: **i)** o inc. I que menciona “as pessoas que tenham *interesse comum* na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (**solidariedade de fato**); e, **ii)** o inc. II que indica “as pessoas expressamente designadas em lei (**solidariedade jurídica**).

A despeito de os Recorrentes argüírem ser imprescindível “em qualquer hipótese [que] (...) o coobrigado deve estar vinculado ao evento que desencadeia a formação do liame obrigacional”, certo estar tal requisito ausente quando diante da responsabilidade tributária aqui imputada. Transcrevo os dispositivos que alicerçam a responsabilidade tributária em espeque:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Em **segundo lugar**, o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, que não foi afastado por ilegalidade ou inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, determina que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.” Alegações de que teria de ser a responsabilidade atribuída por lei complementar devem ser direcionadas ao Poder Judiciário, falecendo este eg. Conselho de competência para declará-la.

Da leitura das razões recursais resta evidenciado que, em momento algum, insurgem-se as Recorrentes quanto ao fato de serem integrantes de um mesmo grupo econômico. Transcrevo, no que importa, a linha argumentativa desenvolvida:

Admite, portanto, o dispositivo em voga, a possibilidade de responsabilização solidária de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, no que se refere ao cumprimento de obrigações previdenciárias.

Nada obstante, atente-se que referidas disposições somente podem ser validamente interpretadas e aplicadas à luz dos parâmetros consignados no festejado art. 124, I do CTN, em vista da fundamentação jurídica contemplada nos itens 7.15 a 7.17 *supra*.

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que a imputação ali prevista somente tem palco uma vez configurado interesse comum das empresas que integram grupo econômico na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(...)

Diante destas diretrizes, impende investigar o alcance da expressão *interesse comum*, cuja configuração enseja a responsabilização solidária de que aqui se trata.

(...)

Isto posto, destaque-se, ainda, pela sua importância, que o *interesse comum*, traduzido na realização conjunta do fato gerador, haverá de ser demonstrado pelo ente tributante, caso pretenda promover, validamente, a responsabilização solidária de que trata o art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso.

Com efeito, o requisito sob exame não pode ser simplesmente presumido, na medida em que a existência de grupo econômico não compromete ou desnatura a identidade das empresas associadas, que permanecem como pessoas jurídicas distintas e autônomas.

Para afastar quaisquer dúvidas acerca da escorreita exegese do disposto no art. 124 do CTN, editado, inclusive, verbete sumular, de nº 210, cuja observância é obrigatória, que reforça a improcedência da tese trazida desde a impugnação, replicada em sede recursal. Dispõe a Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Tendo confessado serem o sujeito passivo e a responsável solidária integrantes de um mesmo grupo econômico, prescindível a demonstração do interesse comum para fins de aplicação do disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91. **Rejeito a preliminar.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (IN)DEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E SUPOSTAMENTE NÃO DECLARADAS EM GFIP – EQUÍVOCO DO LANÇAMENTO FISCAL [LEVANTAMENTO “SE (filiais) e S1 (matriz)”]

Afirmam em sede recursal que

apesar de todo o esforço empreendido com vistas à comprovação do quanto alegado, o órgão julgador de 1ª Instância, manteve a exigência perpetrada, pelo que cumprе à Recorrente demonstrar a impropriedade do entendimento firmado pelo órgão julgador “a quo”, evidenciando a seguir as razões que infirmam o Acórdão recorrido. (sublinhas deste voto)

Em relação a ALEXANDRO DE SOUSA FRANCA aduz que

mesmo tendo a Recorrente demonstrado que a diferença apurada pelo Fiscal Autuante decorreu exatamente desse cômputo em duplicidade de parte dos valores pagos pela autuada originária a título de férias (designados sob as seguintes rubricas nos recibos: *férias 1 ocorrência: 501,03, 1/3 férias 1 ocorrência: 167,01 e COMPL CONSTIT FÉRIAS: 100,21*) e não de valores que tenham sido pagos e não declarados em GFIP, como equivocadamente indicado no Relatório Fiscal, a Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência da autuação sob o argumento de que a defesa reforçou o entendimento de que a parcela paga a título de férias foi paga em separado da remuneração e que os documentos colacionados aos autos não estavam assinados pelo empregado, não sendo aptos, portanto, à comprovação da sua contemporaneidade com o fato gerador (fl. 14 do Acórdão).

Ora, Nobres Julgadores, a existência de mais de um RECIBO de pagamento referente à competência 02/2012 não implica em pagamento de parcelas adicionais, não declaradas em GFIP – como sustentado pela Fiscalização – mas sim em uma prática adotada pela empresa de emitir recibos adicionais e específicos discriminando os valores relativos tão-somente as férias, cujas parcelas são exatamente aquelas já contempladas no recibo mensal do pagamento. (sublinhas deste voto)

Peço licença para replicar todas as razões declinadas pela instância *a quo*, que não foram enfrentadas em grau recursal:

No caso do segurado empregado ALEXANDRO DE SOUSA FRANCA, o impugnante apresenta um recibo de pagamento, fl. 541, no que alega que este documento justificaria a diferença encontrada no batimento entre a folha de pagamento e a GFIP, cujo valor de R\$ 768,25 decorrente deste batimento não foi declarado.

Entretanto, este recibo de pagamento, que seria relativo a férias do empregado, apenas reforça o fato de que esta parcela da remuneração foi paga em separado,

e foi inclusa apenas em folha de pagamento, do qual surgiu a diferença de R\$ 768,25. A diferença apurada pela fiscalização decorre justamente do recibo apresentado em separado, cujo valor foi apurado da análise da remuneração paga ao empregado inclusa na folha de pagamento da empresa, mas que não havia sido oferecido a tributação por meio da GFIP.

Cabe observar ainda que os documentos apresentados pelo impugnante, no caso recibo de pagamentos, fls. 537 e 541, se apresentam incompletos, com campos sem preenchimento e se qualquer indicação de que são contemporâneos aos fatos geradores, uma vez que não contém qualquer assinatura do segurado empregado.

Por outro lado, a fiscalização apurou a diferença com base em documentos idôneos, no caso a folha de pagamento oficial da empresa, apresentada no curso da ação fiscal em atendimento as intimações regularmente efetuadas e procedeu o confronto com a base de cálculo declarada ao fisco por meio da GFIP, o que resultou a diferença objeto do lançamento fiscal.

Ou seja, na tentativa de invalidar a diferença apurada a partir do confronto da folha de pagamento oficial da empresa e da GFIP, apresentados recibos “incompletos, com campos sem preenchimento e se qualquer indicação de que são contemporâneos aos fatos geradores, uma vez que não contém qualquer assinatura do segurado empregado.”

À peça recursal juntados novos recibos (f. 1.380/1.387) que, embora não sejam apócrifos e indiquem suposta contemporaneidade à ocorrência dos fatos geradores, são incapazes para infirmar aquilo que lançado na folha de pagamento da própria recorrente sem a respectiva correspondência em GFIP. Tais documentos, além de não deterem força probante para elidir os registros oficiais, deveras reforçam a ausência de declaração em GFIP.

Com relação a CARLOS HENRIQUE REZENDE SILVA, CLAYTON DOS REIS GUIMARÃES, MARCO AURÉLIO MULLER e MARÍLIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA tenta suprir a deficiência probatória apontada pela DRJ, acostando notificações, desta vez datadas e assinadas, para cientificá-los do “desligamento do quadro de estagiários da empresa.” Negligencia que o ponto nodal para a manutenção do lançamento está no fato de o próprio sujeito passivo ter “proced[ido] o devido lançamento da quantia paga na folha de pagamento, tendo deixado, no entanto, de incluir esta parcela (...) na GFIP.”

De mais a mais, certo inexistir

qualquer previsão de “rescisão de contrato de estágio” nos dispositivos contidos na Lei 11.788/2008, que disciplina a matéria.

No caso em comento, se constata que o valor pago se caracteriza como mera liberalidade do empregador, o qual apresenta a tese de que o valor pago a este

título teria o mesmo tratamento jurídico da remuneração paga aos estagiários, na forma regular da citada Lei 11.788/2008.

Deixo de acolher as alegações e mantenho o lançamento.

II.2 – DA (IN)DEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE BOLSA ESTÁGIO [LEVANTAMENTO “ES (filiais) e E1 (matriz)”]

Quanto ao levantamento, igualmente destacada a existência de incongruências entre os documentos acostados. Dito, por exemplo que,

no caso do estagiário FILIPE DOS SANTOS PEREIRA, o impugnante argumenta, em síntese, que o vínculo do estágio, após o período previsto no Termo de Compromisso de Estágio – TCE, que se encerrou em 01/12/2011, estaria comprovado em decorrência de Termos Aditivos. Entretanto, em análise dos documentos apresentados para comprovar esta alegação, se verifica que a assinatura do estagiário, firmada no Termo de Compromisso de Estágio – TCE original não é a mesma constante do Termo Aditivo que supostamente teria sido firmado com este, conforme se denota claramente dos autos, fls. 991, 1005 e 1006.

Na tentativa de elidir as discrepâncias apontadas, afirma a parte Recorrente que em que pese a eventual dessemelhança entre as assinaturas constantes nos documentos em referência – decorrente da alteração de assinatura pelo próprio estagiário - não poderia aquela Delegacia ignorar o fato de que consta nos Termos Aditivos todos os dados de identificação do estagiário – que são os mesmos indicados no Termo de Compromisso de Estágio – e que, aludidos Termos foram devidamente assinados, não apenas pelo estagiário e pela autuada originária, como também pela Instituição de Ensino e pela Agente de Integração empresa/escola, não havendo, com isso, razão para se questionar a veracidade e a validade dos documentos apresentados.

Em suma: reconhece a existência de “dessemelhança entre as assinaturas” mas quer que a autoridade fazendária a desconsidere, eis que “devidamente assinados, não apenas pelo estagiário e pela autuada originária, como também pela Instituição de Ensino e pela Agente de Integração empresa/escola.”

Não me parece compatibilizar com a ordem constitucional demandar da autoridade fazendária a caracterização do fato gerador dissociado da realidade fática, privilegiando aquilo que quiseram fazer constar em documentos. Tem a fiscalização não só o poder, mas o dever de não considerar negócios jurídicos que apenas possuem um verniz de legalidade.

Do Relatório Fiscal (f. 41) nota-se que os estagiários caracterizados como segurados são FILIPE DOS SANTOS, GUARACI DE OLIVEIRA, VICTOR AMORIM e ZELINDA ESTRELA. A situação fática descortinada com relação a eles é bastante similar, eis que além de inúmeras prorrogações do contrato de estágio, feito ainda pagamento de verbas a título de 13º. Nos termos do art. 18 da Lei nº 11.788/2008, “a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.” **Merece igualmente ser mantido o levantamento.**

II.3 – DA (IN)DEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR [LEVANTAMENTO “PL (filiais) e P1 (matriz)”]

Segundo o Relatório Fiscal,

[a] empresa distribuiu valores a título de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil para os segurados CAMILA RODRIGUES RIZI, FÁBIO HEES, MÁRCIO RIBEIRO SANTANA, SANDRO FARIA LEITE e SÍLVIA MARIA R SICCHIEROLLI, sendo que os segurados CAMILA, FÁBIO, MÁRCIO e SANDRO receberam uma terceira parcela em 2012, ou seja, receberam mais de duas vezes no mesmo ano civil, infringindo o § 2º do artigo 3º da Lei no 10.101, de 19.12.2000. (f. 51; sublinhas deste voto)

Insistem, em sede recursal, que

[a]o examinar em seus controles internos as particularidades de cada um dos pagamentos apontados no demonstrativo elaborado pelo autuante, constante no Relatório Fiscal do auto ora combatido, constatou a Recorrente que foram ali computados como pagamento de “parcela autônoma” de PLR valores que correspondem, em verdade, à complementação de pagamento efetuado a menor, conforme se demonstrará.

(...)

Tratando-se, assim, de meras diferenças, os valores ora discutidos não podem ser tratados como uma outra parcela de PLR, posto que representam simples ajustes, hábeis a corrigir distorções e viabilizar o correto pagamento da verba ora tratada aos empregados da autuada originária – realidade recorrente em grandes companhias.

Tomemos a situação dos seguintes colaboradores:

FABIO HESS (f. 57) que, em fevereiro de 2012, recebeu quase R\$200.000,00 a título de PLR; em julho, R\$1.000,00; e, em setembro daquele mesmo ano, quase R\$120.000,00.

MARCIO SANTANA (f. 57) que, em fevereiro de 2012, recebeu pouco mais de R\$3.500,00 a título de PLR; em março, quase R\$27.000,00; e, em julho daquele mesmo ano, R\$1.000,00.

CAMILA RIZI (f. 57) que, em fevereiro de 2012, recebeu pouco mais de R\$500,00 a título de PLR; em março, quase R\$800,00; e, em julho daquele mesmo ano, R\$1.000,00.

Além de, a despeito das substanciais diferenças remuneratórias, receberem todos, em julho, idêntica quantia (R\$1.000,00), limita-se alegar, sem qualquer suporte documental, estar-se diante de pagamento de meras complementações. À míngua de provas do alegado e da coincidência do numerário pago como suposto “ajuste”, **merece ser mantida a autuação.**

Registro curvar-me ao entendimento majoritário da Segunda Turma da CSRF no sentido de que

[o]s valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada por mais de duas vezes no mesmo ano civil, ou em periodicidade inferior a um semestre civil, integram, pela totalidade dos valores recebidos pelo segurado empregado nesta condição, o salário-de-contribuição, uma vez que tais pagamentos malferem a disciplina estabelecida em lei específica para pagamento de PLR.

Apurado que o pagamento feito a título de PLR a um determinado segurado empregado ocorreu em desacordo com os ditames de periodicidade da lei específica, o valor total pago a esse título para esse segurado empregado integra a base de cálculo das contribuições sociais.¹

II.4 – DA (IN)DEVIDA EXIGÊNCIA DE SUPOSTA DIFERENÇA DE RAT SOBRE A BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP [LEVANTAMENTO “RT”]

Insiste na narrativa, desacompanhada de provas, no sentido de que a teria equivocadamente declarado alíquota RAT de 3% quando “enquadra-se como grau médio de risco, a ensejar o recolhimento da alíquota de 2%.”

Não tendo se desincumbido do ônus probatório, não merece reparos o enquadramento ultimado pela fiscalização em observância ao percentual informado pela própria parte ora Recorrente em sua GFIP. **Sem reparos no lançamento.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.524, Rel. LEONAM ROCHA DE MEDEIROS, sessão de 15 de out. de 2024.

ACÓRDÃO 2004-000.369 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.722067/2015-63

DOCUMENTO VALIDADO